



PL 103
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.957, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa de Arborização Urbana no Município de Pindamonhangaba.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições,

Considerando o Princípio do Desenvolvimento Sustentável;

Considerando o Princípio da Precaução Ambiental;

Considerando que a existência de Árvores Urbana na cidade de Pindamonhangaba é fundamental a manutenção da qualidade de vida da população;

CAPITULO I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba - **PROAR**, como instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba – PROAR.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana, através de Educação Ambiental.

Art. 3º - A implementação do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba, ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente (DMA), nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Meio Ambiente estabelecer planos de rearboreização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, em áreas verdes, praças, calçadas e próprios públicos.

CAPÍTULO III

Das Definições

Art. 4º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana — o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo — as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la e conservá-la, bem como, interferir para adequá-la a obtenção do meio ambiente seguro e equilibrado.

III - Plano de Manejo — instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba;

IV - Espécie Nativa — espécie vegetal que é inata ao Brasil, independente da região geográfica;

V - Espécie Endêmica — espécie vegetal inata a determinada região;

VI - Espécie Exótica — espécie vegetal que não se enquadra na definição de nativa;

VII - Espécie Exótica Invasora — espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VIII - Biodiversidade — a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

IX - Fenologia — o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

X - Árvores Matrizes — são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XII - Inventário — a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XIII - Banco de Sementes — a coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIV - Fuste — a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XV - Estípe - o caule das monocotiledôneas compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVI - Tutor - haste cerca ou escora, de qualquer material resistente destinado a proteção ou direção da espécie arbórea enquanto em desenvolvimento incompleto.

XVII - DMA - Departamento de Meio Ambiente;

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba

Art. 5º - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV- os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização respeitados os limites estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente.

V- elaborar o Plano de Manejo da arborização pública de Pindamonhangaba, devendo ser executado e coordenado pelo Departamento de Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político- administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O planejamento a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deverá atender às diretrizes do Departamento Meio Ambiente.

Art. 6º - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento ambiental e econômico;

III - nos projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações e calçada.

Art. 7º- Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar predominantemente espécies adequadas para área urbana, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - nos projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da Secretaria de Planejamento, para a aprovação de projetos de arborização viária e precedida de consulta junto DMA que determinará as espécies adequadas.

Art. 8º - Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com as obras públicas e privadas, de acordo com a ordem cronológica estabelecida pelo DMA e disposições técnicas e orçamentárias.

II- para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando os exemplares arbóreos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as empresas públicas ou privadas que pretendam promover distribuição de mudas arbóreas à população, deverão limitar-se às espécies autorizadas pelo Departamento do Meio Ambiente, especificando a quantidade e a espécie das mudas a serem doadas, fazendo-se acompanhar a doação da muda de folheto explicativo com a técnica de plantio e manejo, também previamente aprovado pelo DMA.

CAPÍTULO V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 9º - O Departamento de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I- informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana através material publicitário e educação ambiental;

II- compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana;

III- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

IV - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, e da importância da instalação de canteiros em locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

CAPITULO VI

Da Instrumentação do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba

Seção 1

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 10 - Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir ou adquirir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - identificar e cadastrar árvores- matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar o Banco de Sementes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 11- A execução do plantio, deverá ser feita de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente.

Seção II
Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 12- Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos à eventuais danos.

Art. 13 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 14- A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverão obedecer a legislação vigente.

Art. 15- Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com as determinações do DMA.

Art. 16- O Departamento de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o PROAR.

Parágrafo único – O Departamento de Meio Ambiente poderá substituir as mudas inadequadas à localidade ou realizar o transplante das que pela condição fisiológica não apresentarem o desenvolvimento compatível;

Art. 17- O Departamento de Meio Ambiente promoverá a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Seção III
Da Poda

Art. 18- As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 19 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos do Departamento de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados e autorizados, sob orientação deste Departamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV
Do Plano de Manejo

Art. 20- O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores do Departamento de Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o atualizado;

III - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação do PROAR, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Programa de Arborização Urbana e Paisagística de Pindamonhangaba.

VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate as hemiparasitas;

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada;

XII - critérios para poda de formação, manutenção (incluindo rede elétrica), supressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V
Dos Transplantes

Art. 21- Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, e executados conforme plano apresentado, cabendo ao Departamento de Meio Ambiente definir o local de destino dos transplantes.

Seção VI
Das sanções

Art. 22. No caso de corte ou supressão de indivíduo arbóreo de espaço público por particulares, sem a devida autorização do órgão responsável, será aplicada multa de acordo com os critérios a seguir:

- I- multa de 1 UFMP para indivíduo arbóreo de até 2 (dois) anos;
- II- multa de 10 UFMP para indivíduo arbóreo acima de 2 (dois) anos

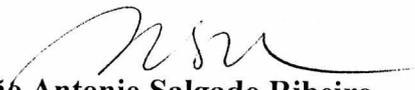
Parágrafo único. Se o corte ou supressão recair sobre espécie nativa do Brasil a multa será cobrada em dobro.

Art. 23- As despesas decorrentes desta lei onerarão a dotação orçamentária própria da Secretaria de Integração e Governo.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei através de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias

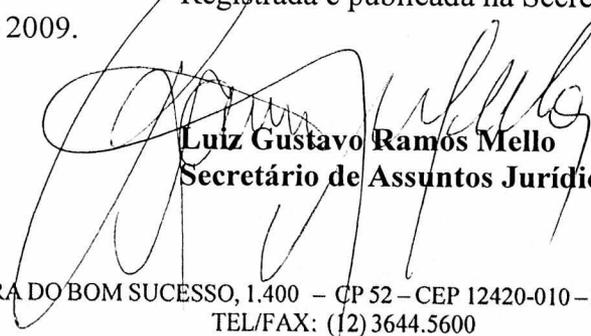
Art. 25- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Pindamonhangaba, 1º de setembro de 2009.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Arthur Ferreira dos Santos
Secretário de Governo e Integração
Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos

em 1º de setembro de 2009.


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app